TC nº 72-003.271.13-23

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviço de transporte com veículos, motorista e combustível. Impedimento de participação das cooperativas. Serviços com características de subordinação. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, Dec. Mun. 52.091/11

2.773ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 04/05/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se encaminhe cópia deste Acórdão ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação interposta pelo SINDICOOP - Sindicato das Cooperativas de Transportes do Estado de São Paulo, em face do Edital do Pregão Presencial 06/SP-PR/2013, aberto no âmbito da Subprefeitura de Perus, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte com veículos, com motorista e combustível, de quilometragem livre no período de 12 meses.

A Representante insurgiu-se contra a disposição editalícia que obstou a participação de cooperativas no certame, alegou que o caso em tela não corresponde à vedação aludida no artigo 1º do Decreto Municipal 52.091/2011, por não apresentar a chamada "subordinação jurídica".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito pela sua improcedência, pois, considerou que a Origem efetivamente identificou o estado de subordinação dos motoristas para realização dos serviços pretendidos e que é correto o entendimento de que licitações com essas características devem obstar a participação de cooperativas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral aquiesceram o entendimento da Assessoria Jurídica e também consideraram improcedente a presente Representação.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, posto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

No mérito, este Tribunal tem se posicionado pelo impedimento da participação de cooperativas em certames com objeto similar, quando a descrição do serviço configura uma prestação de serviço com características de subordinação no gerenciamento das atividades dos motoristas.

Nesse sentido, após análise detida do certame ora em julgamento, foram identificadas características de efetiva subordinação, quais sejam: cláusulas contratuais referentes à disponibilidade de carga horária desses trabalhadores (subitens 4.5.8 e 10.51 do Anexo III do Edital – Especificações Técnicas do Objeto e Condições de Prestação dos Serviços, fl. 63 e 68, e 6.52 do Anexo X – Minuta de Termo de Contrato); responsabilidade da futura contratada pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais (6.33 do Anexo X – Minuta de Termo de Contrato).

Tal realidade faz com que o objeto licitado apresente características de subordinação, incompatíveis com a participação de cooperativa na prestação desses serviços.

Diante de todo o exposto, conheço da presente Representação e no mérito julgo-a improcedente.

Encaminhe-se cópia do presente julgado à Origem e a Representante.

Após, publique-se.